



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
(Da Sr<sup>a</sup> Joenia Wapichana e Sr. Túlio Gadêlha)

Susta o Decreto de 21 de abril de 2022 que concede graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto de 21 de abril de 2022 que concede graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

1. Foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto de 21 de abril de 2022 que concede graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos.



2. Em 20/04/2022, o STF condenou o deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Para a maioria do Plenário, as declarações que motivaram a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) não foram apenas opiniões relacionadas ao mandato e, portanto, não estão protegidas pela imunidade parlamentar nem pela liberdade de expressão.

3. O relator da Ação Penal (AP) 1044, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a PGR comprovou, por meio de vídeos e registros de sessões da Câmara dos Deputados e da audiência de instrução, a materialidade delitiva e a autoria criminosa das condutas relatadas pela acusação. “Em seu interrogatório, o réu confirma o teor das falas criminosas apontadas na denúncia, reafirmando as ameaças efetivamente proferidas”, salientou.

4. O ministro destacou que, na época em que as **ameaças** foram feitas, já havia um procedimento penal contra Daniel Silveira em tramitação no STF, o que configura o crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário. Como exemplo, o relator lembrou que Silveira afirmou que já havia imaginado, “por várias e várias vezes”, o ministro Edson Fachin “na rua, levando uma surra”, junto com outros ministros.

5. O ministro salientou que, além de ameaças físicas, o deputado citou, de modo expresso, a cassação de ministros do STF e disse que desejava “um novo AI-5” para essa finalidade. Para o relator, a gravidade das **intimidações** teve potencial danoso relevante, especialmente porque foram disseminadas em ambiente virtual e amplamente divulgadas pela mídia e entre os seguidores de Silveira.

6. Em razão da gravidade das condutas, o relator propôs a condenação de Silveira a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal). Entre os efeitos da condenação, determinou a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato parlamentar.

7. O Supremo Tribunal Federal, por amplíssima maioria, entendeu pela adequação das condutas do deputado a dois gravíssimos tipos penais:



crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal).

8. A decisão do STF foi bastante aplaudida por todos os setores democráticos e republicanos da nossa sociedade. À revelia disso, contudo, rincões de segmentos sociais justamente representados pelo deputado condenado, cujo comportamento não vem sendo exatamente alinhado à manutenção do Estado Democrático de Direito, ficaram inconformados com a decisão. Evidentemente, críticas dentro de uma razoabilidade sempre são aceitas e bem-vindas, inclusive como mecanismo de amadurecimento e evolução das instituições. Entretanto, animosidades excessivas, inclusive do ponto de vista de comportamentos institucionais, não são aceitas em uma República. E, infelizmente, o Presidente da República, por meio do ato ora impugnado, deu a maior representação possível de uma animosidade institucional excessiva.

9. Para tanto, imediatamente após a tomada de decisão pelo Plenário da Corte – sem que sequer haja publicação do *decisum* ou, ainda menos, seu trânsito em julgado –, o Presidente da República editou o Decreto de 21 de abril de 2022 para conceder a graça constitucional ao Deputado Daniel Silveira, pela insatisfação com o resultado do julgamento, que sequer é definitivo, resolveu portar-se como uma instância revisora de decisões judiciais, à revelia da dinâmica constitucional insculpida pelo mais basilar fundamento do constitucionalismo moderno: a separação de Poderes.

10. Com o Decreto, o Presidente Bolsonaro abusou da previsão do art. 84, caput, inciso XII, da Constituição Federal e da prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual para beneficiar o Deputado Federal Daniel Silveira, que afrontou explicitamente o nosso Estado Democrático de Direito estimulando atos antidemocráticos e ataques a ministros do Supremo Tribunal Federal e as instituições.

11. O Presidente da República demonstrou uma postaria afoita para realizar um aceno aos seus eleitores em véspera de período eleitoral e receber os aplausos por mais um ato que tensiona a um nível inaceitável as relações institucionais entre os Poderes, no dia imediatamente posterior, no feriado de Tiradentes, publicou o Decreto Presidencial concedendo graça ao referido Deputado, seu aliado político e particular.



12. Como exemplo, é possível citar a fala do Presidente Bolsonaro em defesa de Silveira, durante evento ocorrido em 31/03/2022:

“Não podemos aceitar o que vem acontecendo passivamente. Ele (Daniel Silveira) pode ser preso? Deixa para lá. Pode ter os bens retidos? Deixa para lá. Vai chegar em você”, discursou Bolsonaro.

O presidente disse que o caminho mais fácil seria dizer para o deputado cuidar da vida dele. “Alguns me pedem calma, que espere o momento oportuno. Calma é o c\*\*\*\*\*. É muito fácil dizer para o Daniel Silveira: ‘cuida da tua vida’. Não vou falar isso”, defendeu.<sup>1</sup>

13. Justamente pelas defesas públicas do Presidente da República e do alinhamento às suas bandeiras de ataque e violência às instituições, Daniel Silveira se tornou uma espécie de ídolo para os apoiadores do Chefe do Executivo Federal.

14. Em sua justificativa o presidente Bolsonaro afirma que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis, pelo seu papel de zelar pelo interesse público e que a sociedade encontra-se em comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão.

15. O presidente faltou com a verdade, pois tomou a decisão unicamente para atender a objetivos pessoais de um parlamentar que cometeu crimes graves contra a Democracia brasileira. Fora isso, não se verifica comoção da sociedade brasileira diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, mas sim, a satisfação de uma grande parcela com a decisão da justiça diante das atrocidades cometidas pelo Deputado Daniel Silveira.

16. A graça em questão não foi concedida a qualquer pessoa do povo, escolhida segundo parâmetros mínimos de impessoalidade, mas sim a parlamentar que compõe, desde a corrida eleitoral que levou à vitória do Sr. Jair Messias Bolsonaro, a base radical do bolsonarismo. Trata-se de indivíduo

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/03/31/bolsonaro-defende-daniel-silveira-e-diz-que-no-pode-aceitar-decises-passivamente.ghtml>>. Acesso em 22.04.2022.



que possui relação pessoal com o Presidente da República e seus familiares, defendido publicamente “com unhas e dentes” pelo próprio Chefe do Executivo e por aqueles que integram a sua base de apoio.

17. Para tanto, existe sim, o **desvio de finalidade**: o ato que concedeu a graça no dia seguinte ao resultado do julgamento não foi praticado visando ao interesse público, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, mas sim visando ao interesse pessoal do Sr. Jair Messias Bolsonaro, o qual se encontra nas vésperas de disputar uma reeleição ao Palácio do Planalto.

18. Conceder a graça ao Deputado Federal Daniel Silveira, mesmo sabendo se tratar de um ato inconstitucional e que tensiona a um nível inaceitável as relações institucionais, é medida que objetiva fazer um aceno à base radical de apoio ao Presidente da República. Mais do que livrar o beneficiário da punibilidade penal, o inconsequente e irresponsável intento é o de desmoralizar o Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros.

19. Se destaca ainda que, **assim como a imunidade parlamentar não pode servir de escudo protetivo para práticas de condutas ilícitas, também não se pode admitir que a prerrogativa de o Presidente da República conceder graça sirva para acobertar aliado político e particular da justa pena estabelecida pelo Poder Judiciário.**

20. Vale transcrever, sobre o tema, trecho do voto vencedor proferido pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da ADI 5874/DF<sup>2</sup>, ao tratar sobre a concessão de indulto presidencial — figura jurídica que se encontra no mesmo âmbito de competência e cujos efeitos penais são semelhantes aos da graça constitucional:

A análise da constitucionalidade do Decreto de Indulto deverá, igualmente, verificar a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão discricionária com os fatos. Se ausente a coerência, o indulto estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões

<sup>2</sup> Disponível em

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421>>. Acesso em 22.04.2022.



desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias (TOMAS-RAMON FERNÁNDEZ. Arbitrariedad y discrecionalidad. Madri: Civitas, 1991. p. 115).

**A opção conveniente e oportuna para a edição do Decreto de Indulto deve ser feita legal e moralmente pelo Presidente da República**, e somente sua constitucionalidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, conforme teoria já consagrada em relação a todos os atos discricionários do Poder Público (RENÉ CHAPUS. Droit administratif général 6. ed. Paris: Montchrestien, 1992, t. 1, p. 775).

Esta SUPREMA CORTE tem o dever de analisar se as normas contidas no Decreto de Indulto, no exercício do caráter discricionário do Presidente da República, estão vinculadas ao império constitucional.

21. Com base nessas breves premissas já é possível notar que a conduta do Presidente da República aqui descrita enquadra-se perfeitamente como violadoras da moral administrativa. Afinal, qual é o parâmetro de honestidade de um ato que concede graça, no dia seguinte à decisão condenatória (que sequer foi publicada), a um aliado político e particular? Parece se tratar, com a devida vênia, de um nefasto e vil oportunismo do Sr. Presidente da República, que objetiva unicamente ganhar os aplausos da claqué bolsonarista e “enquadrar” o Supremo Tribunal Federal.

22. Se destaca ainda que o Presidente da República não pode se portar como uma instância de revisão de decisões judiciais criminais que o desagradam, sob o suposto manto da concessão da graça constitucional. Aliás, o próprio instituto da graça não é, em situações ordinárias, compatível com a dinâmica constitucional, razão por que tende a ser reservado tão somente àquelas circunstâncias realmente humanitárias – que não é o presente caso.

23. O deputado Daniel Silveira não se enquadra em qualquer dos critérios que poderiam justificar a concessão da graça, sobretudo a humanitária, na medida em que o parlamentar se exhibe em suas redes sociais com uma aparente força pujante – inclusive depredando patrimônio público.

24. O ato do Presidente da República, com a edição do Decreto, transmite uma mensagem absolutamente temerária à população brasileira: trata-se de um verdadeiro e puro incentivo ao crime. Uma carta branca. Um



salvo-conduto apriorístico. Uma garantia de impunidade. A certeza de que, do ponto de vista sistêmico, decisões judiciais que afetarem os seus círculos próximos não subsistirão.

25. Fica bastante claro que o ato administrativo ora questionado é absolutamente incompatível com o preceito fundamental da separação de Poderes, na medida em que submete o Poder Judiciário, autônomo, essencial e soberano em seus julgamentos, ao crivo pessoal do Presidente da República.

26. Enquanto edita normas para perdoar os crimes do Deputado Daniel Silveira, o Presidente da República deveria se dedicar ao desenvolvimento de políticas efetivas de proteção e garantia da nossa democracia e não incentivar animosidades contra as instituições de Estado.

27. Diante de mais uma afronta à democracia e às instituições, solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2022.

**DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA**

Líder da REDE Sustentabilidade

**DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA**

REDE/PE





## Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Joenia Wapichana)

Susta o Decreto de 21 de abril de 2022 que concede graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos.

Assinaram eletronicamente o documento CD226801600200, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)

